



Camara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

- PROJETO DE LEI Nº 1.625 -

Assunto: isentando do Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as aquisições de imóveis por associação e entidades esportivas para construção de suas respectivas sedes.

Lei decretada sob nº 1.208

Lei promulgada sob nº 1.158

ARQUIVE-SE

Secretario Administrativo

1.16154

Cias.

503.895

Proc. No

11.933

A CJR
Sala das Sessões, em 5/2/1964
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
30 JAN 1964
PROTOCOLO N.º 11933
CLASSIF. 503.895

2/29

Aprovado em 2.ª Discussão.
com dispensa do parecer da
Sala das Sessões, em 20/5/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO:- Às CEF e CECHAS.

Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1 625

Art. 1º - As aquisições de imóveis por quaisquer associações e entidades esportivas, desde que regularmente constituídas, para a construção ou instalação de suas sedes sociais ou esportivas, isoladas ou reunidas, previstas em seus estatutos, ficam isentas de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" na extensão das áreas utilizadas para o cumprimento das finalidades retro referidas.

§ 1º - O benefício a que se refere o presente artigo só poderá ser auferido pelas associações esportivas que, efetivamente, vissem a construir ou instalar, além da sede social, também dependências para a prática de modalidades esportivas.

§ 2º - As construções ou instalações de que aqui se trata, deverão ter início no prazo de 12 meses contados da data da concessão da isenção, e deverão ter prosseguimento regular, devidamente apreciado nos termos do regulamento à presente lei, sob pena de imediata cassação do benefício.

§ 3º - O imposto será exigido se, futuramente, em qualquer época, for dado ao imóvel, ainda que parcialmente, destino diverso daquele que motivou a isenção, ressalvada apenas a alienação por aquisição simultânea de outro imóvel destinado ao mesmo fim.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será devido com o acréscimo moratório de 20 por cento, salvo se o recolhimento for espontâneo, quando o acréscimo será de 10 por cento, calculado, em qualquer hipótese, à época do pagamento.

§ 5º - O benefício de que trata o presente artigo poderá ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas façam a prova de que a ele faziam jus quando da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.

vale § 6º - O cancelamento dos débitos sujeitos à isenção, já encaminhados à cobrança executiva, dependerá do pagamento de custas e de mais despesas.

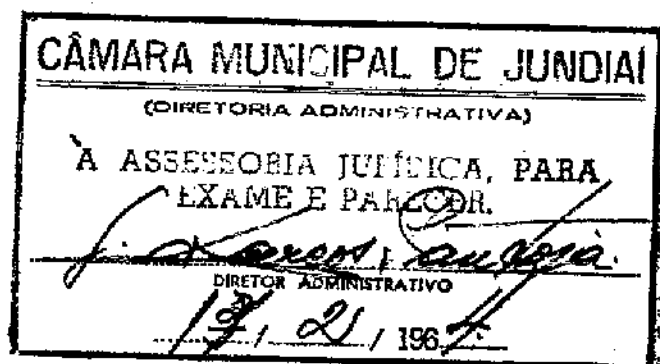
§ 7º - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, desde que oriundos de aquisição por ela considerada isenta, serão cancelados a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de 90 dias da vigência da presente lei, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 8º - Emenda nº 3

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 6/5/1964
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 30/1/1964
Tarcísio Germano de Lemos





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 625

Proc. nº 11 933

PARECER Nº 18 da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto de lei tem por objetivo isentar do imposto de siza as aquisições de imóveis por quaisquer associações e entidades esportivas, desde que regularmente constituídas, para a construção ou instalação de suas sedes sociais ou esportivas, isoladas ou reunidas, previstas em seus estatutos, na extensão das áreas utilizadas para o cumprimento de tais finalidades.

O art. 1º possui 7 parágrafos, que fixam os pormenores da isenção.

Toda isenção de impostos somente poderá ser concedida pela entidade pública que tiver o poder de tributar. E não poderá ser feita senão através de lei.

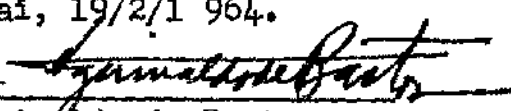
A isenção é um favor legal e somente deve ser concedida quando houver interesse público em incentivar certas atividades úteis à coletividade.

O presente projeto é regular, eis que o município, que pode cobrar o imposto de siza, pode também deixar de cobrá-lo em determinados casos. Assim, quanto à iniciativa e quanto à competência, nenhum reparo.

Quanto ao mérito, o esclarecido Plenário decidirá.

S.m.e., é o nosso ponto de vista.

Jundiaí, 19/2/1 964.


Dr. Aguiñaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



4/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:-

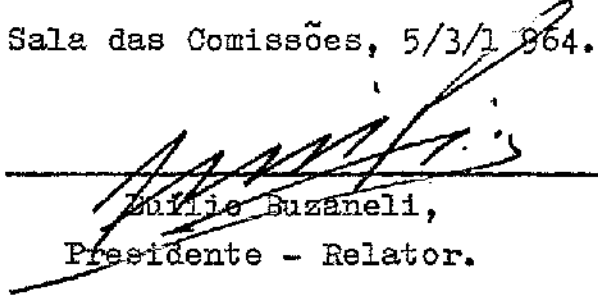
Proc. nº 11 933:-

Projeto de Lei nº 1 625, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/isenando do Impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as aquisições de imóveis por associação e entidades esportivas para construção de suas respectivas sedes.

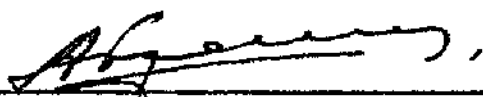
PARECER Nº 25/64.

Nada a opor quanto aos aspectos legal e Constitucional.

Sala das Comissões, 5/3/1 964.


Eulio Buzaneli,
Presidente - Relator.

APROVADO EM: 13/3/1.964.


Archippo Fronzaglia Júnior.

Geraldo Dias.


Joaquim Candelário de Freitas.

Walmor Barbosa Martins.



5/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 1 625)

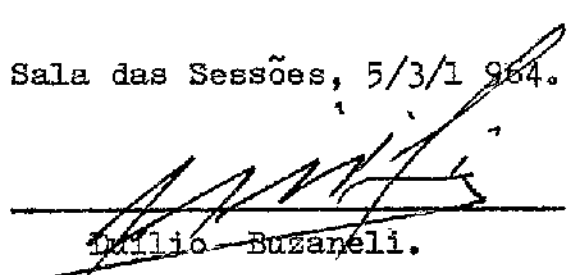
O parágrafo 3º passa a ter a seguinte redação: -

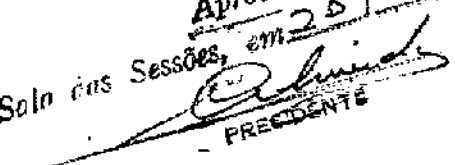
§ 3º - O imposto tornar-se-á devido a qualquer tempo:

I - desde que se apure a falsidade das declarações prestadas ou dos documentos exibidos para obtenção da isenção;

II - se o imóvel fôr voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção.

Sala das Sessões, 5/3/1 984.


Dailio Buzanelli.

Aprovação.
Sala das Sessões, em 25/5/1964

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

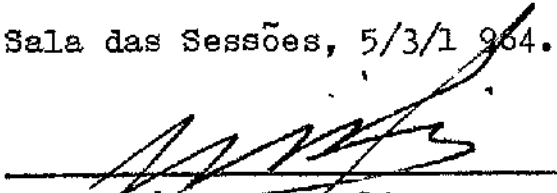
EMENDA Nº 2

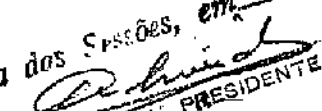
(ao Projeto de Lei nº 1 625)

O parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, - quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

Sala das Sessões, 5/3/1 964.


Aulílio Buzaneli.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 20.5.1964

PRESIDENTE



4
mp.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

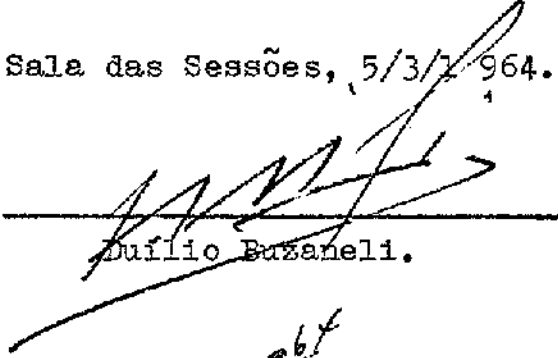
EMENDA Nº 3

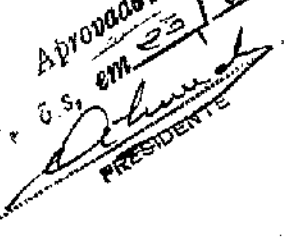
(ao Projeto de Lei nº 1 625)

Acrescente-se o parágrafo:-

§ ^{8º} quando se verificar ter havido fraude na obtenção de favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Sala das Sessões, 5/3/1964.


Duílio Buzanelli.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 23/5/1964.

PRESIDENTE



8/19

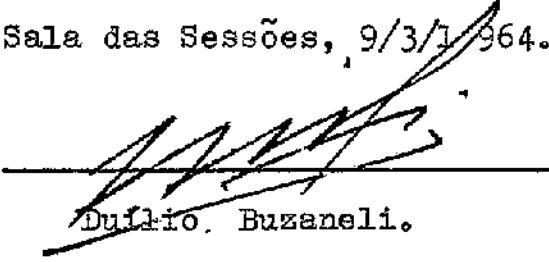
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

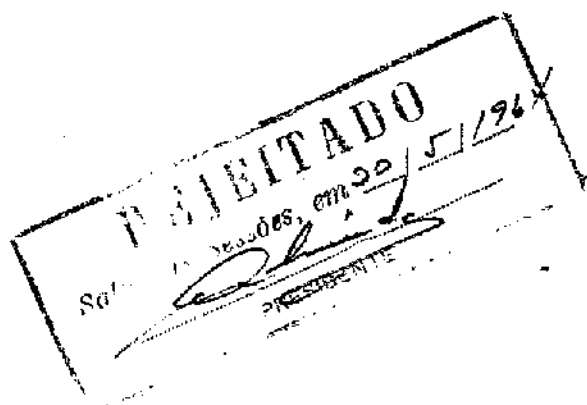
EMENDA Nº 4

(ao projeto de lei nº 1 625).

Suprima-se o parágrafos 6º e 7º.

Sala das Sessões, 9/3/1964.


Delfio Buzaneli.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
20 MAI 1964
PROTOCCLO N.º
CLASSIF. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 214

Senhor Presidente

Aprovado.
em 20/5/1964
Sala das Sessões.
R. DINES

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, sejam concedidas preferência e urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 1 625, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, solicitando isenção de Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" as aquisições de imóveis por associação e entidades esportivas para construção de suas respectivas sedes.

Sala das Sessões, 20/5/1 964.

Benedito Elias de Almeida
J. C. Freitas
H. C. Freitas
E. R. Freitas
Rogério Alfredo Gauntini.
João Pedroso
Marcelo
Campos
Paulo Fungos Reis
João Fungos Reis
Omar Fungos Reis
Wanderley Fungos Reis
Ramon Zanini



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1625

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As aquisições de imóveis por quaisquer associações e entidades esportivas, desde que regularmente constituídas, para a construção ou instalação de suas sedes sociais ou esportivas, isoladas ou reunidas, previstas em seus estatutos, ficam isentas de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" - na extensão das áreas utilizadas para o cumprimento das finalidades retro referidas.

§ 1º - O benefício a que se refere o presente artigo só poderá ser auferido pelas associações esportivas que, efetivamente, vêm a construir ou instalar, além da sede social, também dependências para a prática de modalidades esportivas.

§ 2º - As construções ou instalações de que aqui se trata, deverão ter início no prazo de 12 meses contados da data da concessão da isenção, e deverão ter prosseguimento regular, devidamente apreciado nos termos do regulamento à presente lei, sob pena de imediata cassação do benefício.

§ 3º - O imposto tornar-se-á devido a qualquer tempo:

I - desde que se apure a falsidade das declarações prog



11
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

tadas ou dos documentos exibidos para obtenção da isenção;

II - se o imóvel for voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção.

§ 4º - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer - por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 5º - O benefício de que trata o presente artigo poderá - ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas façam a prova de que a ele faziam jus quando da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.

§ 6º - O cancelamento dos débitos sujeitos à isenção, já - encaminhados à cobrança executiva, dependerá do pagamento de custas e demais despesas.

§ 7º - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, desde que oriundos da aquisição por ela considerada isenta, serão cancelados a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de 90 dias da vigência da presente lei, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 8º - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção - do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



12/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e um de maio de mil novecentos e sessenta e quatro. (21/5/1 964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13
ap.

21

maio

64.

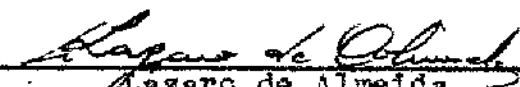
PM.5/64/31:-

LI 933:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 625, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da Lei.

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N E S T A.

-GMP/pbs-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 158, de 25 de maio de 1 964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no
dia 20/5/ 964, PROMULGA a seguinte
lei: - - - - -

Art. 1º - As aquisições de imóveis por quaisquer
associações e entidades esportivas, desde que regularmente
constituídas, para a construção ou instalação de suas se-
des sociais ou esportivas, isoladas ou reunidas, previstas
em seus estatutos, ficam isentas de imposto sobre transmi-
ção de propriedade imobiliária "inter-vivos" na extensão -
das áreas utilizadas para o cumprimento das finalidades re-
tro referidas.-

§ 1º - O benefício a que se refere o presente ar-
tigo só poderá ser auferido pelas associações esportivas -
que efetivamente, visem a construir ou instalar, além da se-
de social, também dependências para a prática de modali-
des esportivas.-

§ 2º - As construções ou instalações de que aqui
se trata, deverão ter início no prazo de 12 meses contados
da data da concessão da isenção, e deverão ter prossegu-
mento regular, devidamente apreciado nos termos do regula-
mento à presente lei, sob pena de imediata cassação do be-
nefício.-

§ 3º - O imposto tornar-se-á devido a qualquer -
tempo:

I - desde que se apure a falsidade das decla-
rações prestadas ou dos documentos exibidos para obtenção
da isenção;

II - se o imóvel fôr voluntariamente aliena-
do pelo adquirente ou tiver destino diferente do que moti-
vou a isenção.

§ 4º - Em todos os casos de isenção ou redução -



15
m

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

tadas ou dos documentos exibidos para obtenção da isenção;

II - se o imóvel fôr voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção.

§ 4ª - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer - por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 5ª - O benefício de que trata o presente artigo poderá - ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas façam a prova de que a êle faziam jus quando da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.

§ 6ª - O cancelamento dos débitos sujeitos à isenção, já - encaminhados à cobrança executiva, dependerá do pagamento de custas e demais despesas.

§ 7ª - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, desde que oriundos de aquisição por ela considerada isenta, serão cancelados a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de 90 dias da vigência da presente lei, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 8ª - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção - do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



16
mg.

do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou isenção, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.-

§ 5 - O benefício de que trata o presente artigo poderá ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas façam a prova de que a ele faziam jus - quando da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.-

§ 6º - O cancelamento dos débitos sujeitos à isenção, já encaminhados à cobrança executiva, dependerá do pagamento de custas e demais despesas.-

§ 7º - Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, de que oriundos de aquisição por ela considerada isenta, serão cancelados a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de 90 dias da vigência da presente lei, observado o disposto nos parágrafos anteriores.-

§ 8º - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades em lei ou regulamento.-

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Pedro Favaro
- Pedro Favaro -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e quatro.-

Walter Campaz
- Dr. Walter Campaz -
Diretor Administrativo



(Atos Oficiais)

LEI N.º 1 158, de 25 DE MAIO
DE 1964

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20-5-1964, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As aquisições de imóveis por quaisquer associações e entidades esportivas, desde que regularmente constituídas, para a construção ou instalação de suas sedes sociais ou esportivas, isoladas ou reunidas, previstas em seus estatutos, ficam isentas de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária «inter-vivos» na extensão das áreas utilizadas para o cumprimento das finalidades retro referidas.

§ 1.º — O benefício a que se refere o presente artigo só poderá ser auferido pelas associações esportivas que efetivamente, visem a construir ou instalar, além da sede social, também dependências para a prática de modalidades esportivas.

§ 2.º — As construções ou instalações de que aqui se trata, deverão ter início no prazo de 12 meses contados da data da concessão da isenção, e deverá ter prosseguimento regular, devidamente apreciado nos termos do regulamento à presente lei, sob pena de imediata cassação do benefício.

§ 3.º — O imposto tornar-se-á devido a qualquer tempo:

I — desde que se apure a falsidade das declarações presta-

das ou dos documentos exibidos para obtenção da isenção;

II — se o imóvel voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção.

§ 4.º — Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou isenção, antes do decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 5.º — O benefício de que trata o presente artigo poderá ser reconhecido a qualquer tempo, desde que as entidades interessadas façam a prova de que a ele faziam jus quando da aquisição, não se restituindo, porém, as importâncias já pagas.

§ 6.º — O cancelamento dos débitos sujeitos à isenção, já encaminhados à cobrança executiva, dependerá do pagamento de custas e demais despesas.

§ 7.º — Os débitos anteriores à data da vigência desta lei, desde que oriundos de aquisição por ela considerada isenta, serão cancelados a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de 10 dias da vigência da presente lei, observado disposto nos parágrafos anteriores.

§ 8.º — Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades em lei ou regulamento.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e quatro.

Dr. WALTER CAMPAZ
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

24-2-64

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fls. 1-2-3-14-16-17

AUTUADO EM

30 / 1 / 1964

SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO